



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720771/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO SIVIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO

Havendo a perda do objeto do recurso voluntário, pela revisão de ofício favorável ou medida judicial, não tem mais porque este Conselho se pronunciar sobre o recurso VOLUNTÁRIO interposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, em decorrência da revisão de ofício levada a termo pela unidade responsável pela administração de tributo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.346, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10218.720696/2007-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR, exercício de 2004. A exigência é referente a glosa das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada, alteração do valor do VTN declarado, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da Receita Federal, com consequentes aumentos do VTN tributável/alíquota de cálculo, disto resultando em imposto suplementar a pagar, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e os fundamentos da decisão sumariados na ementa:

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese. i. que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e do recurso; ii. à luz do art. 130 do CTN e da jurisprudência, para excluir os intimados do polo passivo, acionando os atuais proprietários do imóvel FAZENDA HÁVILA, conferindo a cada qual a possibilidade de ampla defesa e ao contraditório; iii. ultrapassada as preliminares, seja extinto o processo, pois os valores foram devidamente lançados na DITR, e recolhidos, além de que o imóvel foi alvo de exploração por PMFS, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, tendo a reserva legal (80%) sido regularmente constituída através averbação junto à matrícula do imóvel, conforme faz prova as certidões anexadas.

Em 10 de setembro de 2014, o recorrente protocolou a ação judicial no sentido de anular a autuação, entre outros aspectos, alegando a ilegitimidade de sua configuração no pólo passivo da ação fiscal.

Em 15 de junho de 2015, através da Informação Processual nº 104/2015, a unidade de origem, em revisão de ofício dos débitos, anula a autuação sob os argumentos de que o contribuinte não deve figurar no pólo passivo da autuação:

4. Da conclusão

Ainda que tal processo encontre-se no CARF, e o contribuinte tenha ingressado com a Ação Anulatória através do Processo n. 2694.05.2014.401.3906, é necessária a retificação do lançamento com amparo no artigo 145, inciso III; e artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê a revisão de ofício dos atos praticados pela Administração Fiscal, estendendo assim a decisão proferida através da Revisão de Ofício em relação ao débito do exercício de 2005. Desta forma, proponho a ALTERAÇÃO do débito, conforme tabela abaixo:

**Tributo
ITR**

**Exercício
2003**

**Saldo devedor
R\$ 0,00**

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.347 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720771/2007-18

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Considerando que o recorrente interpôs ação judicial visando a anulação do lançamento objeto da autuação no decorrer do ano de 2014 e também o fato de que a unidade lançadora no ano de 2015, optou pelo cancelamento total do débito fiscal outrora lançado, objeto deste processo, não existe mais razão para que este Conselho se manifeste sobre o pleito do contribuinte, por não mais existir o objeto deste recurso voluntário.

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, em decorrência da revisão de ofício levada a termo pela unidade responsável pela administração de tributo.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, em decorrência da revisão de ofício levada a termo pela unidade responsável pela administração de tributo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator